



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 838, DE 21 DE JUNHO DE 2021.

“REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, INTITULADO DE “SERVIÇO DE TÁXI”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O povo do Município de Cipotânea, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes da Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei 12/2021 e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permitir a exploração de serviço público de transporte individual de passageiros, intitulado de “Serviço de Táxi”, no âmbito do Município de Cipotânea/MG, nos termos disciplinados por esta Lei, observada a legislação vigente quanto a referida matéria.

CAPÍTULO I - DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Art. 2º - O Serviço de Táxi é atividade de utilidade pública, privativa dos profissionais taxistas, que consiste no transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor com capacidade máxima de até 07 (sete) passageiros.

Art. 3º - A permissão para exploração de Serviço de Táxi será outorgada somente a pessoa física, após licença concedida mediante processo licitatório, e obedecerá às normas da legislação Federal, Estadual e Municipal, sendo observada a proposta mais vantajosa para o interesse público, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - O número de veículos de táxi será de 09 (nove) para tipo convencional e 01 (um) para tipo especial.

§ 2º - A outorga de serviço de táxi é limitada em 01 (uma) permissão por pessoa física, vinculada para apenas 01 (um) veículo que deve ser obrigatoriamente de propriedade do permissionário.

Rua Francisca Pedrosa, n.º 13, Centro, CEP: 36265-000, Cipotânea/MG.

(32) 3348-1119 / (32) 3348-1120

cipotanea@netosas.com.br



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - O marco inicial do lance mínimo para a outorga do tipo convencional será de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e para o tipo especial será de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 4º - O Serviço de Táxi será composto por 02 (duas) categorias/tipos:

- I** - serviço de táxi convencional, que será prestado por veículos automotores destinados a atender às necessidades comuns de deslocamento dos usuários do serviço; e
- II** - serviço de táxi especial, que será prestado em veículo adaptado para atender às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente, porém sem caráter de exclusividade, ou seja, podendo atender também os usuários da categoria/tipo convencional.

Parágrafo único - Os veículos para exploração do serviço de táxi especial serão adaptados com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral, e deverão atender às determinações e especificações técnicas e operacionais estabelecidas através de Decreto municipal.

CAPÍTULO II - DA PERMISSÃO

Art. 5º - Para a exploração do transporte de passageiros da forma que trata a presente Lei, será outorgada pela Secretaria Municipal de Transporte a permissão do Serviço de Táxi pelo lapso improrrogável de 12 (doze) anos, sendo que após o aludido prazo deverá a Administração Pública Municipal realizar novamente o procedimento descrito nessa Lei.

§ 1º - A aludida permissão precisará ser renovada anualmente, até o limite do prazo acima.

§ 2º - O permissionário não poderá deter qualquer outra permissão, concessão ou autorização de serviço público perante o Município de Cipotânea/MG.

§ 3º - É proibida a outorga de permissão aos servidores públicos municipais, estaduais e federais.

§ 4º - Após a concessão da permissão do Serviço de Táxi, o permissionário terá o prazo de 60 (sessenta) dias para vincular o veículo, de sua propriedade, que será utilizado como táxi, desde que sejam observadas



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

todas as exigências da presente Lei, sob pena de revogação automática da permissão.

Art. 6º - Fica vedada a transferência, a cessão, a doação, o comodato, o aluguel, o arrendamento ou a comercialização total ou parcial da permissão do serviço que trata a presente Lei, podendo a Administração Pública Municipal suspender de imediato a aludida permissão caso verificada a prática de qualquer uma dessas proibições, e após a apresentação das justificativas pelo permissionário no prazo de 10 (dez) dias, poderá cassar em definitivo a permissão.

Art. 7º - Extingue-se a permissão para exploração de Serviços de táxi:

- I - com o falecimento ou o reconhecimento da incapacidade civil ou física do permissionário.
- II - com a ausência ou perda, pelo permissionário, das condições técnicas ou operacionais;
- III - com o advento do termo final da permissão;
- IV - com a ausência de interesse do permissionário ou o abandono do serviço, independentemente de formalização da renúncia;
- V - em decorrência de cassação, revogação ou anulação da permissão;

Parágrafo único - A extinção da permissão não gera qualquer direito à indenização aos permissionários e aos taxistas auxiliares, nem acarretará para o Poder Público Municipal qualquer responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros.

Art. 8º - Aquela que possuir a licença prevista no art. 3º, deverá solicitar a permissão do Serviço de Táxi no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

I - carteira nacional de habilitação em uma das categorias B, C, D ou E, constando exercício de atividade remunerada, assim definidas no art. 143 da Lei federal nº. 9.503/97;

II - comprovação de regularidade eleitoral, de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) e fiscal no âmbito municipal, estadual e

Rua Francisca Pedrosa, n.º 13, Centro, CEP: 36265-000, Cipotânea/MG.

(32) 3348-1119 / (32) 3348-1120

cipotanea@netrosas.com.br



MUNICÍPIO DE CIPOTÃNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

federal, emitidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias anteriores à sua apresentação;

III - atestado médico de sanidade física e mental, emitido dentro do prazo de 60 (sessenta) dias anteriores à sua apresentação;

IV - comprovante de residência, emitido dentro do prazo de 30 (trinta) dias anteriores à sua apresentação;

V - atestado de antecedentes criminais do âmbito estadual e federal, expedido dentro do prazo de 30 (trinta) dias anteriores à sua apresentação;

VI - declaração de próprio punho atestando que não detém qualquer outra concessão, permissão ou autorização do Poder Público e que não mantêm vínculo empregatício em exercício na Administração Direta ou Indireta nas esferas Municipal, Estadual e Federal.

Parágrafo único - São impedidos de prestarem o serviço público de táxi aquelas pessoas que se enquadraram nas vedações do art. 1º, da Lei complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 9º - Para cada permissionário do Serviço de Táxi, será permitida a utilização de apenas 01 (um) condutor auxiliar que terá a finalidade precípua de substituí-lo quando necessário, por período máximo de 30 (trinta) dias, e findo tal prazo, deverá ser solicitado por escrito ao Poder Executivo Municipal a prorrogação, devendo para tanto serem apresentados os mesmos documentos exigidos no artigo anterior.

Parágrafo único - As obrigações contidas na presente Lei e em outros atos administrativos, por ventura expedidos, se aplicarão de forma automática aos condutores auxiliares, sendo que ambos serão denominados como taxistas.

CAPÍTULO III - DOS TAXISTAS

Art. 10º - Os taxistas, em qualquer de suas categorias, deverão atender integralmente aos requisitos e condições estabelecidos na Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, e Lei Federal n.º 12.468, de 26 de agosto de 2011, sem prejuízo da regulamentação complementar a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal via decreto.



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Os taxistas deverão ainda obedecerem às seguintes regras:

- I - Atenderem os clientes com presteza, respeito e polidez, agindo sempre de forma transparente com a cobrança do serviço e sobre o trajeto que irá realizar;
- II - Trajar-se adequadamente para a função;
- III - Manter o veículo em boas condições de funcionamento, em especial os itens de segurança, e de higiene;
- IV - Manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes; e
- V - Afixar em local visível ao passageiro a Credencial de Identificação do Taxista e de Vistoria do Veículo (CITVV) que será emitida pela Secretária Municipal de Transporte.

Art. 11° - Anualmente, em data a ser estabelecida pelo Poder Executivo Municipal, os taxistas deverão renovar a Credencial de Identificação do Taxista e de Vistoria do Veículo (CITVV), sob pena de imediata suspensão da permissão do serviço de táxi, sendo que para tal fim deverão apresentar todos os documentos exigidos no art. 8° da presente Lei, bem como comprovação de quitação dos encargos municipais exigidos.

CAPÍTULO IV - DOS VEÍCULOS

Art. 12° - Os veículos a serem utilizados para os Serviços de Taxi deverão, obrigatoriamente, ser da categoria automóvel de passeio ou similar, na cor prata clara ou branca, dotados de 05 (cinco) portas, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, obedecendo-se as seguintes exigências:

- I - Estar registrado e licenciado no Município de Cipotânea/MG;
- II - Comprovar através da apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) que o veículo é de propriedade do permissionário;
- III - Ter no máximo 06 (seis) anos de uso, devendo ser obrigatoriamente substituído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Rua Francisca Pedrosa, n.º 13, Centro, CEP: 36265-000, Cipotânea/MG.

(32) 3348-1119 / (32) 3348-1120

cipotanea@netrosas.com.br



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Ter capacidade mínima para 5 (cinco) e máxima de 7 (sete) passageiros;

V - Estar equipado com dispositivo luminoso com a palavra "TÁXI" fixado no teto, de forma a assegurar visibilidade adequada, e com uma faixa adesiva de 20 centímetros de altura em toda a extensão das laterais do veículo com a descrição "TÁXI - CIPOTÂNEA/MG".

VI - Possuir/apresentar todos os equipamentos e dispositivos de segurança, conforme disposições do Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN;

§ 1º - Os equipamentos do inciso V serão cedidos e instalados pela Secretária Municipal de Transportes no ato de concessão da permissão, de forma gratuita, e para situações posteriores será mediante o pagamento da taxa pertinente para tal fim.

§ 2º - O veículo para o serviço de táxi especial deverá ser adaptado para atender às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente, sendo obrigatório o cumprimento das exigências definidas no parágrafo único do art. 4º da presente Lei e nos atos regulamentatórios que serão expedidos, bem como a sua aprovação pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais (DETRAN/MG).

§ 3º - Os taxistas que optarem pelo veículo na Cor Branca, disporão do prazo prorrogável de 5 (cinco) anos para realizarem a troca do veículo para a Cor Prata Clara, de modo a padronizar o serviço de táxi no Município de Cipotânea MG, devendo obrigatoriamente adquirir o veículo na Cor Prata, na primeira troca de veículo realizada.

Art. 13º - Os veículos serão vistoriados pela Secretária Municipal de Transportes, a qual emitirá a Credencial de Identificação do Taxista e de Vistoria do Veículo (CITVV), documento este oficial e indispensável para a prestação do Serviço de Táxi.

Parágrafo único - As vistorias poderão ser realizadas a qualquer tempo.

Art. 14º - Quando o veículo não apresentar as condições exigidas nesta Lei e/ou se constatar a possibilidade iminente de risco aos usuários e ao trânsito em geral, poderá a Secretária Municipal de Transportes determinar de imediato a suspensão da permissão do taxista para o Serviço de

Rua Francisca Pedrosa, n.º 13, Centro, CEP: 36265-000, Cipotânea/MG.

(32) 3348-1119 / (32) 3348-1120

cipotanea@netrosas.com.br



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Táxi e, conseqüentemente, da Credencial de Identificação do Taxista e de Vistoria do Veículo (CITVV), até que seja regularizada a situação.

Parágrafo único - Após o taxista ser notificado, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável pelo mesmo período, desde que solicitado, para regularizar a situação apontada no ato de suspensão da permissão do Serviço de Táxi, sob pena de revogação definitiva.

Art. 15° - A substituição do veículo é permitida, desde que atendidos todos os requisitos e especificações estabelecidas na presente Lei e/ou em regulamentos próprios, sendo obrigatória a expedição de nova Credencial de Identificação do Taxista e de Vistoria do Veículo (CITVV).

CAPÍTULO V - DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 16° - Os pontos de estacionamento dos veículos do Serviço de Táxi serão determinados mediante decreto do Poder Executivo Municipal, em razão do interesse público e da conveniência do trânsito, com especificação da localização, da quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar e das eventuais condições especiais.

CAPÍTULO VI - DAS TARIFAS

Art. 17° - As tarifas são os valores que serão cobrados pelos taxistas dos usuários do Serviço de Táxi, as quais deverão ser estabelecidas por Decreto Municipal, observando-se:

- I** - Não poderá ser cobrada tarifa adicional pelos equipamentos de locomoção dos portadores de necessidades especiais.
- II** - Fica expressamente vedada a cobrança de valor adicional pelo transporte de bagagens, podendo o taxista negar-se a transportar bagagens em excesso ou que possam danificar o veículo.
- III** - As tarifas poderão ser corrigidas a cada 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO VII - DAS TAXAS

Rua Francisca Pedrosa, n.º 13, Centro, CEP: 36265-000, Cipotânea/MG.

(32) 3348-1119 / (32) 3348-1120

cipotanea@netrosas.com.br



MUNICÍPIO DE CIPOTÃNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18° - Os permissionários ficarão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas, as quais deverão ser estabelecidas por Decreto Municipal:

- I - inscrição para obtenção de permissão para o Serviço de Táxi e vistoria do veículo;
- II - inscrição de condutor auxiliar;
- III - renovação da permissão para o Serviço de Táxi;
- IV - substituição de veículo;
- V - segunda via da Credencial de Identificação do Taxista e de Vistoria do Veículo (CITVV);

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19° - A inobservância das obrigações instituídas nesta Lei, bem como nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o taxista infrator às penalidades que serão definidas por meio de Decreto Municipal, garantindo-se o direito da ampla defesa e do contraditório.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20° - O taxista deverá prestar o Serviço de Táxi no território do Município de Cipotânea/MG, ficando autorizados os deslocamentos para outras cidades para atender os serviços iniciados em Cipotânea/MG.

Art. 21° - A exploração de transporte individual de passageiros, sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do Poder Executivo, caracterizará transporte ilegal de passageiros, sujeita às sanções administrativas e penais cabíveis.

Rua Francisca Pedrosa, n°. 13, Centro, CEP: 36265-000, Cipotânea/MG.

(32) 3348-1119 / (32) 3348-1120

cipotanea@netrosas.com.br



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22° - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas caso necessário.

Art. 23° - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 24° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Cipotânea/MG, 21 de junho de 2021.

ROBERTO HENRIQUES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL